



552

552

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprova o seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 02/2012

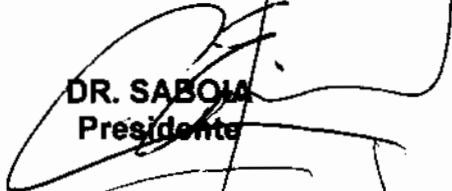
Autora: Comissão de Finanças e Orçamento.

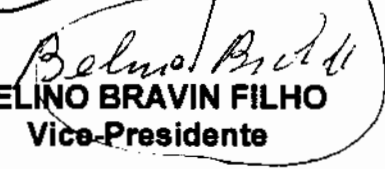
Dispõe sobre as Contas do Município de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2009.

Art. 1.º De conformidade com o Acórdão n. 203/2011 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficam aprovadas as Contas do Município de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2009.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 12 de março de 2012.


DR. SABOLA
Presidente


BELINO BRAVIN FILHO
Vice-Presidente


HUMBERTO HENRIQUE
Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 166307/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 203/11 - Segunda Câmara

Ementa: Prestação de Contas Exercício de 2009. Município de Maringá. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO¹

Trata-se da prestação de contas do Sr. Silvio Magalhães Barros II, referente ao Município de Maringá, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 424/11 - peça processual nº 020) e a representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Ângela Cássia Costaldello (Parecer nº 3063/11- peça processual nº 022), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Silvio Magalhães Barros II, referentes ao Município de Maringá, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Silvio Magalhães Barros II, referentes ao Município de Maringá, exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2011 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ****MENSAGEM Nº 22/2012**

Maringá, 20 de março de 2012

VETO N. 880/2012

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9167/2012, de 28 de fevereiro de 2012, de autoria do Vereador Dr. Heine Macieira.

O Projeto prevê a criação do "Programa Estacionamento Rotativo em Casa", que tem por finalidade possibilitar aos condutores de veículos a aquisição de talões de estacionamento do Sistema Área de Estar Maringá pela *internet*, com a entrega no endereço indicado pelo comprador.

Ressalta o Projeto, em seu art. 2º, que caberá à Administração Municipal definir por regulamento próprio, a forma de aquisição e os dados necessários para a compra de talões.

Reconheço o interesse público na proposição, entretanto, a mesma não é conveniente, considerando a sua inviabilização, conforme parecer da Secretaria de Transportes, que concluiu:

"O Projeto de Lei neste momento é inviável para a estrutura funcional do ESTAR. O referido Projeto não menciona se o Executivo poderá repassar as despesas operacionais para o usuário do Sistema. O Executivo definindo no regulamento a quantidade mínima de cartões a ser adquirido, além da forma de pagamento, poderá gerar conflitos entre os usuários e o Executivo. E quanto aos usuários de outras localidades fora do parâmetro urbano de Maringá como seria a entrega e os custos? Cabe Salientar que a Receita gerada é mantenedora do Sistema (custo operacional). O usuário dispõe de diversos pontos de venda no perímetro urbano e de orientadores que dispõe de cartões para a aquisição do usuário"

Além disto, a Secretaria ainda salientou que o projeto *"é inviável pela falta de efetivo, e também pela iminência da implantação do parquímetro."*

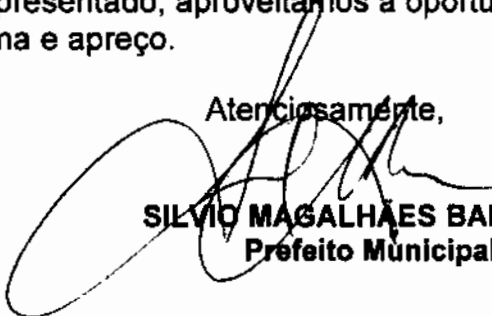
Mesmo reconhecendo a importância da iniciativa, por uma questão de oportunidade e conveniência, ao Prefeito não resta outra alternativa senão oferecer o VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 9.167/2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Sendo assim, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


SILVIO MAGALHÃES BARROS II
Prefeito Municipal

Exmo Sr
MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
NESTA


Luiz Carlos Manzato
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PR 45748



514

514

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ**MENSAGEM Nº 19/2012**

Maringá, 14 de março de 2012.

VETO N. 879/2012

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.165, de 28 de março de 2012, de autoria do Vereador Dr. Paulo Soni.

O Projeto prevê a instalação de registradores eletrônicos de infração de trânsito em semáforos do tipo ciclovisual.

Reconheço o interesse público na proposição, entretanto, primeiramente porque a mesma não encontra respaldo no Código Brasileiro de Trânsito, que, em seu artigo 24,IV aduz:

art.24: Compete aos órgãos e entidades executivas de Trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição:

Item VI: executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito.

Ressalte-se que os semáforos convencionais são utilizados como padrão na cidade de Maringá.

Outrossim, tal restrição acarretaria mais desobediência às leis de trânsito e o consequente aumento no número de colisões, conforme parecer da Secretaria de Transportes.

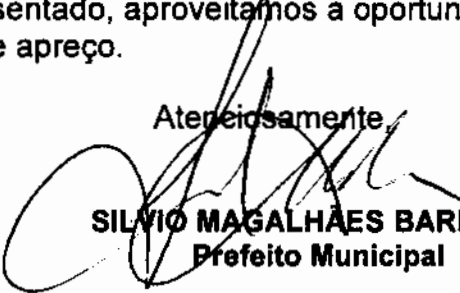
Mesmo reconhecendo a importância da iniciativa, por uma questão de oportunidade e conveniência, ao Prefeito não resta outra alternativa senão oferecer o VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 9.165/2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Sendo assim, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


SILVIO MAGALHÃES BARROS II
Prefeito Municipal

Exmo Sr.
MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
NESTA